



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, da Presidência da República, que *institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.*

Relator: Senador **WEVERTON**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6769702739>

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.426, de 2023, da Presidência da República, que *institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.*

O art. 1º do PL institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) e descreve seus objetivos, entre os quais estão a redução do tempo de análise de processos administrativos e a realização de exames médico-periciais.

Os arts. 2º e 3º elencam os processos e serviços que integrarão o PEFPS, bem como os servidores que poderão participar do programa. O parágrafo único do art. 3º aduz, ainda, que a execução de atividades no âmbito do PEFPS não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

O art. 4º institui o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social (PERF-INSS) – com valor de referência de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) – e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF) – com valor de referência de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

O art. 5º, por sua vez, elenca as regras que balizarão a concessão do PERF-INSS e do PERF-PMF, e o art. 8º aduz que os pagamentos correrão em conformidade com a legislação orçamentária e administrativa – ficando o INSS responsável pela descentralização dos respectivos créditos orçamentários.



Os arts. 6º e 7º da proposição definem as atribuições conjuntas do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social, para firmarem ato conjunto que fixe metas de desempenho e disponha sobre a operacionalização do PEFPS, bem como para instituir o Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

Ademais, o art. 9º afirma que o prazo de duração do PEFPS será de 9 (nove) meses, prorrogáveis por outros 3 (três) meses por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

O art. 10 dispensa a perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e autoriza o Poder Executivo a aceitar atestado médico ou odontológico para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família.

O art. 11 exime o perito médico federal, que esteja fora da unidade federativa originária do seu registro em conselho regional, da obrigação de requerer uma inscrição profissional secundária, quando em cumprimento de dever funcional determinado no interesse da administração pública.

O art. 12 autoriza o Ministério da Previdência Social (MPS) a utilizar a tecnologia da telemedicina na perícia médica federal, em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado. Os §§ 1º e 2º do referido dispositivo afirmam que a operacionalização da telemedicina será realizada por equipe multidisciplinar de saúde e que os Municípios com difícil provimento serão listados em regulamento do MPS.

Os arts. 13 a 16 alteram, respectivamente, as Leis nºs 8.213, de 24 de junho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para prever a realização de exames médico-periciais por meio de telemedicina ou por análise documental, conforme regulamento.

O art. 17 altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, que define a tabela de valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.



O art. 18 altera os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, que definem as tabelas com os subsídios dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

O art. 19 altera o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que define a tabela com a remuneração dos militares do Distrito Federal.

O art. 20 altera o Anexo XIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que define a tabela de valores da Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais – VPEXT.

O art. 21 prevê que o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo colegiado de interlocução com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a remuneração dos servidores. O § 2º do dispositivo, então, altera a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que define os valores do auxílio-moradia destinado aos militares do Distrito Federal.

Frisa-se que as alterações veiculadas pelos arts. 17 a 21 do PL ratificam as modificações já realizadas nas respectivas legislações por meio da Medida Provisória (MPV) nº 1.181, de 2023.

O art. 22, por sua vez, prevê que o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Civil do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais civis, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

O art. 23 altera a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, para prever a possibilidade de concessão da Indenização de Representação de Função Policial Civil aos integrantes da respectiva carreira.

O art. 24 altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para prever a possibilidade de concessão de indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança



pública, aos integrantes da respectiva carreira. O dispositivo também autoriza a cessão de militares do Distrito Federal para o Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

O art. 25 altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para autorizar a cessão de integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal para o Poder Legislativo da União e do Distrito Federal. Ainda, a alteração assegura licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato.

O art. 26 altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e prevê o Curso de Altos Estudos para Oficiais como via de acesso ao posto de coronel pertencente ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC.

O art. 27 altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para alterar o prazo máximo das contratações temporárias e respectivas prorrogações, visando conferir maiores períodos para as contratações de atividades de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental.

O art. 28 exime os contratados temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) do interstício estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, desde que a nova contratação ocorra por meio de processo seletivo simplificado.

O art. 29 reserva para indígenas de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

O arts. 30 a 32 dispõem acerca do tempo de permanência mínima dos servidores efetivos da Funai na lotação advinda do provimento inicial, da forma de ingresso por concurso público de provas ou de provas e título, e, ainda, do regime de trabalho por revezamento de longa duração.

O art. 33 altera a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na



administração pública federal, para incluir as agências reguladoras em seu âmbito de aplicação, bem como especificar as possíveis alterações a serem realizadas em seus quadros funcionais.

O art. 34 transforma 13.375 (treze mil trezentos e setenta e cinco) cargos efetivos vagos em 6.692 (seis mil seiscentos e noventa e dois) cargos efetivos vagos e em 2.243 (dois mil duzentos e quarenta e três) cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal.

O art. 35 afirma que a transformação de cargos a que se refere o art. 34 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira e sendo vedada a produção de efeitos retroativos.

O art. 36 constitui a cláusula de revogação e apresenta 7 (sete) incisos. O primeiro inciso revoga o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que limita o número de mulheres na Polícia Militar do Distrito Federal a até dez por cento do efetivo de cada quadro.

O segundo inciso revoga o art. 32 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o qual extingue cargos nas agências reguladoras que menciona.

O terceiro inciso revoga o inciso XVI do caput do art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, o qual prevê que os valores pagos a título de representação aos integrantes de carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal estão compreendidos no subsídio de que trata o art. 1º da referida Lei.

O quarto inciso revoga o art. 101 e o Anexo XV da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, os quais definem as tabelas de soldo e escalonamento vertical dos militares dos ex-territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e do antigo Distrito Federal.

O quinto inciso revoga os arts. 3º, 4º e 5º e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020, os quais versam sobre a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais.

O sexto inciso revoga o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, o qual versa sobre os Cargos Comissionados de Direção (CD) de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 2000. O sétimo inciso,



então, revoga a MPV nº 1.181, de 18 de julho de 2023. O art. 37, por fim, fixa a vigência a partir da publicação.

A proposição foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator. Foram apresentadas, no prazo regimental, 23 (vinte e três) emendas.

A Emenda nº 1-U, do Senador Carlos Viana, adiciona o art. 33-A ao PL para alterar a Lei nº 9.986, de 2000, e permitir que os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras possam ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das demais agências.

A Emenda nº 2-U, do Senador Carlos Viana, altera a redação do art. 7º-B da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL, para que fiquem autorizadas cessões de servidores públicos federais para ocupar as Funções Comissionadas Executivas (FCE) de nível 8 ou superior nas agências reguladoras a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

A Emenda nº 3-U, do Senador Carlos Viana, acrescenta ao PL dispositivo que altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.986, de 2000, para permitir que as agências reguladoras sejam autorizadas a custear despesas com remoção e estadas dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados Executivos (CCE) de nível 13 ou superior e para FCE de nível 8 ou superior, venham a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio.

A Emenda nº 4-U, do Senador Carlos Viana, suprime os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL.

A Emenda nº 5-U, do Senador Carlos Viana, altera os arts. 6º-A e 7º-A da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL, para especificar os cargos em comissão a que o primeiro dispositivo se refere, e para ampliar o escopo do segundo dispositivo para os CCE e as FCE de níveis 1 a 17.

A Emenda nº 6-U, do Senador Confúcio Moura, acrescenta dispositivo ao PL que altera o § 5º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para aplicar aos servidores ativos, inativos e pensionistas das carreiras de técnicos e analistas da extinta Secretaria de Receita Previdenciária, os valores remuneratórios instituídos pela tabela “b” – que fixa o vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil – do Anexo CXXVII da Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023.



A Emenda nº 7-U, do Senador Dr. Hiran, e a Emenda nº 12-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescentam ao PL dispositivo que altera o art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para dispor sobre o enquadramento remuneratório dos ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão nos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

A Emenda nº 8-U, do Senador Dr. Hiran, e a Emenda nº 13-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescentam ao PL dispositivo que altera o art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, para dispor sobre o enquadramento funcional, na carreira de policial civil, dos ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão que exerciam funções policiais nos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

A Emenda nº 9-U, do Senador Confúcio Moura, altera a redação do art. 3º-A da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL, para permitir que os CCE-18 de agências reguladoras sejam criados mediante transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I) e de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CDII). Ainda, adiciona um § 2º ao art. 3º-A para assegurar que os ocupantes dos respectivos cargos terão as mesmas prerrogativas de representatividade administrativa.

A Emenda nº 10-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta ao PL dispositivo que altera o art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para incluir os aposentados, reformados e pensionistas dos regimes próprios dos Municípios dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, sob as disposições das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017.

A Emenda nº 11-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta ao PL dispositivo que altera o inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, para incluir nesse inciso menção expressa aos Municípios dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia – e aos respectivos Estados sucedentes –, com os consequentes efeitos de inclusão de pessoal nos quadros da administração federal em extinção a que se refere a Lei supracitada.

A Emenda nº 14-U, do Senador Mecias de Jesus, e a Emenda nº 23-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescentam ao PL dispositivo que altera o art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, para dispor sobre o enquadramento funcional – e a respectiva comprovação – dos servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, no período correspondente, no desempenho de atribuições de planejamento ou



de orçamento, ou no desempenho de atribuições de finanças ou de controle interno.

A Emenda nº 15-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta ao PL dispositivo que altera o art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, para permitir que os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia possam optar pela inclusão nos quadros da administração federal, nos termos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

A Emenda nº 16-U, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta ao PL dispositivo que altera os arts. 2º e 8º da Lei nº 13.681, de 2018, para vedar a exigência de níveis de escolaridade específicos – exceto se exigida habilitação profissional própria – para realização da transposição e enquadramento de pessoal na administração federal a que a Lei supracitada se refere.

A Emenda nº 17-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que altera a Lei nº 13.681, de 2018, para consignar que os professores e regentes de ensino de Roraima e do Amapá serão enquadrados nos termos dos arts. 12 e 13 da mesma Lei e poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

A Emenda nº 18-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que altera a Lei nº 13.681, de 2018, para regulamentar a relação entre o nível remuneratório dos servidores docentes a que se refere e o tempo de serviço prestado, além dos consequentes efeitos sobre as repectivas aposentadorias e pensões.

A Emenda nº 19-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que adiciona os §§ 7º e 8º ao art. 8º da Lei nº 13.681, de 2018, para tratar do posicionamento funcional – afastando impedimentos relativos à escolaridade ou habilitação legal – dos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) a que se refere.

A Emenda nº 20-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que adiciona o art. 7º-A à Lei nº 13.681, de 2018, para instituir paridade remuneratória entre os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e os militares do Distrito Federal.



A Emenda nº 21-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que altera os arts. 2º e 12 da Lei nº 13.681, de 2018, para – nos termos da justificção – assegurar o direito de inclusão no quadro federal dos empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram instituídas pelos Estados do Amapá e de Roraima e seus Municípios.

A Emenda nº 22-U, do Senador Chico Rodrigues, acrescenta ao PL dispositivo que altera a Lei nº 13.681, de 2018 para reconhecer o vínculo de empregado público de atribuições correlatas ao último vínculo ocupado, a qualquer pessoa que tenha exercido cargo comissionado pelos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, até a data da transformação em estado, enquadrando.

A Emenda nº 23-U, do Senador Chico Rodrigues, altera o art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, para tratar do reconhecimento de vínculo, e do correspondente enquadramento, dos cargos de planejamento, de orçamento ou aqueles com atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como estabelecer os devidos meios de comprovação das devidas atribuições.

Por fim, a emenda 24 do Senador Ciro Nogueira, acrescenta no art. 10, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Cade), o inciso XIII, que estabelece a possibilidade de nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023. Antes, porém, cumpre avaliar sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca da seguridade social, das forças militares e da polícia civil do Distrito Federal e de sua organização administrativa, cumpre a



competência legislativa do Congresso Nacional e materializa a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art. 22, do inciso XIV do art. 21, do art. 37, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, tão somente, a necessidade um ajuste **textual no art. 23 do PL que será realizado por meio de uma emenda de redação, ao final consignada**. Ainda, quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao mérito da proposição. O PL institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) e busca, dessa forma, regularizar o fluxo de requerimentos administrativos e as perícias necessárias para o devido funcionamento da seguridade social.

Com efeito, o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de julho de 2023¹ indica que existem 1.833.567 (um milhão oitocentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e sete) requerimentos de benefícios em análise pelo INSS e perícias médicas pendentes, o que prejudica e impede o acesso dos segurados ao amparo fornecido pela previdência e pela assistência social.

Para conferir maiores incentivos e incrementar a produtividade administrativa, o PEFPS institui o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social (PERF-INSS) – com valor de referência de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) – e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF) – com valor de referência de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

O Portal da Transparência Previdenciária² indica que, em setembro de 2023, a fila de perícias médicas iniciais somava 635.842 (seiscentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois) requerimentos, enquanto a fila de pendências administrativas somava 999.263 (novecentos e noventa e nove mil duzentos e sessenta e três) requerimentos.

¹ https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps072023_final.pdf

² https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/setembro-1/transparencia_previdenciaria_setembro_2023.pdf



Assim, em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é possível afirmar, a partir dos valores de referência para o PERF-INSS e o PERF-PMF, que o impacto financeiro-orçamentário dos pagamentos extraordinários será de, no mínimo, R\$ 115 milhões – considerando, nesse cálculo, o quantitativo base de um pagamento realizado por requerimento existente no estoque supracitado.

Ademais, o art. 8º da proposição assegura que os pagamentos dependerão de previsões próprias na legislação orçamentária, ficando o INSS responsável pela descentralização dos respectivos créditos.

Além dos pagamentos extraordinários, o PEFPS também prevê a constituição de um Comitê de Acompanhamento, o que garante a existência de um órgão destinado especificamente à avaliação e monitoramento periódico dos resultados do programa, que terá duração de 9 meses – prorrogáveis por mais 3 meses. Essa duração revela-se adequada, por um lado, às prementes necessidades dos segurados e, por outro, às possibilidades administrativas dos órgãos e autarquias envolvidos.

A proposição, então, autoriza a utilização de telemedicina para realização de perícias médicas, bem como que as respectivas avaliações sejam feitas por análise documental a partir das condições dispostas em regulamento. Dessa forma, o PL adequa-se à realidade dos municípios onde há difícil provimento de médicos peritos e confere respaldo legal às práticas capazes de alavancar a eficiência e o ritmo de conclusão dos requerimentos administrativos.

Ademais, outra medida que visa facilitar a realização de perícias é a autorização para que peritos médicos federais atuem em diferentes estados, sem a necessidade de se submeterem a um registro secundário no respectivo órgão de classe competente.

Infere-se, portanto, que o PEFPS instituído pela proposição fornece as condições administrativas necessárias para que o severo estoque de processos do INSS e perícias pendentes seja extinto, conferindo dignidade a milhares de famílias brasileiras que hoje aguardam pela definição de seus requerimentos voltados aos benefícios da previdência e da assistência social.

A proposição também reajusta as parcelas remuneratórias e os subsídios das forças de segurança pública do Distrito Federal, haja vista a



defasagem atualmente existente e a necessidade de reposição do poder de compra e de valorização dessas carreiras de Estado.

Ainda, os arts. 21 e 22 impelem o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal a constituírem fóruns de diálogo com o objetivo de viabilizar um intercâmbio permanente acerca dos subsídios e remunerações dos servidores. São, portanto, iniciativas que projetam efeitos para o futuro, uma vez que tais colegiados serão capazes de desempenhar um papel fundamental na formulação das políticas remuneratórias das forças militares e civis do Distrito Federal pelas próximas décadas.

Por sua vez, os arts. 23 e 24 instituem indenizações voltadas ao exercício de funções policiais extraordinárias e à compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos. A proposição, dessa forma, demonstra atenção à realidade vivenciada pelos integrantes das forças policiais do Distrito Federal e lhes confere amparo adequado.

O art. 25 e 26 dispõe sobre a cessão de integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal para o Poder Legislativo da União e do Distrito Federal e, também, assegura licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato. O art. 26, então, altera a Lei nº 12.086, de 2009, para fixar o Curso de Altos Estudos para Oficiais como via de acesso ao posto de coronel pertencente ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC. Em todos os casos, são feitos relevantes ajustes de cunho administrativo que, portanto, devem ser confirmados por esta Casa Legislativa.

As disposições dos arts. 27 a 32 do PL promovem profundas e substanciais mudanças no funcionamento e na operacionalização das atividades da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), com novas regras para contratações temporárias e realização de concursos públicos, até disposições acerca da permanência de servidores em unidades administrativas e regimes de trabalho específicos. As medidas modernizam o regime jurídico do quadro funcional da FUNAI e contribuirão em larga escala para a melhoria das atividades da Fundação.

O art. 33 da proposição, então, moderniza a estrutura administrativa de pessoal das agências reguladoras, através de sua inclusão na Lei nº 14.204, de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal. Dessa forma, as disposições incluídas na referida Lei definem e padronizam o tratamento a ser



dado, no âmbito das agências reguladoras, para a criação, transformação e distribuição dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e das Funções Comissionadas Executivas (FCE).

O art. 34 pretende alterar a composição dos cargos efetivos, em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal, visando adequar a estrutura de pessoal da administração corrente. Assim, seriam transformados 13.375 (treze mil trezentos e setenta e cinco) cargos efetivos vagos em 6.692 (seis mil seiscentos e noventa e dois) cargos efetivos vagos e em 2.243 (dois mil duzentos e quarenta e três) cargos em comissão e funções de confiança, na forma do Anexo VII.

O art. 35, então, assegura que a alteração na estrutura de cargos será realizada sem aumento de despesa, o que resguarda o equilíbrio das contas públicas e neutraliza eventual impacto financeiro-orçamentário das transformações.

A cláusula de revogação do PL, disposta no art. 36, extingue, em seu inciso I, a limitação de acesso das mulheres a 10% do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal. Trata-se, portanto, de medida necessária, justa e adequada, voltada à promoção da isonomia e do acesso das mulheres às carreiras militares. Os demais incisos da cláusula de revogação promovem ajustes correlatos às modificações realizadas pela proposição nas diferentes legislações que menciona. Há, também, a revogação da MPV nº 1.181, de 2023, uma vez que seu conteúdo foi abarcado pelo PL.

Avança-se, então, à apreciação das emendas.

A Emenda nº 1-U faz com que integrantes das carreiras das agências reguladoras possam ser movimentados entre as agências. Essa alteração, contudo, ignora a necessidade de especialização e as peculiaridades de atuação técnica dessas entidades.

A Emenda nº 2-U visa autorizar, de modo permanente, a cessão de servidores federais para que ocupem Funções Comissionadas Executivas (FCE) de nível 8 ou superior nas agências reguladoras. Como a cessão de servidores é medida excepcional e como há quadro de pessoal técnico de notória especialização em cada uma das agências, reputamos que tal autorização genérica está desalinhada com o melhor modelo de gestão de tais entidades.



A Emenda nº 3-U implica potencial aumento de despesa, porém não traz consigo a estimativa de impacto financeiro-orçamentário exigida pelo art. 113 do ADCT.

A Emenda nº 4-U, ao suprimir os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL, retira a correspondência entre os Cargos Comissionados Executivos (CCE) 17 e 18 previstos na Lei nº 14.204, de 2021, e, respectivamente, os Comissionados de Direção (CD) II e I previstos na Lei nº 9.986, de 2000.

A Emenda nº 5-U, ao alterar os arts. 6º-A e 7º-A da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do art. 33 do PL, amplia de forma inadequada a competência do colegiado das agências.

A Emenda nº 6-U, por sua vez, implica potencial aumento de despesa com pessoal, porém não traz consigo a estimativa de impacto financeiro-orçamentário exigida pelo art. 113 do ADCT.

A Emenda nº 9-U autoriza que os CD II sejam transformados em CCE 18, o que retira a correspondência entre as previsões da Lei nº 14.204, de 2021, e as da Lei nº 9.986, de 2000.

As Emendas nº 7-U, 8-U, e 10-U a 23-U, visam alterar a Lei nº 13.681, de 2018, para disciplinar matérias relativas à inclusão de servidores efetivos, comissionados e empregados que possuíam algum vínculo com os ex-Territórios nos quadros da administração federal. As emendas, contudo, implicam aumento de despesa com pessoal, porém não trazem consigo as respectivas estimativas de impacto financeiro-orçamentário exigidas pelo art. 113 do ADCT.

A Emenda nº 24-U apesar de potencialmente meritória, necessita de um maior aprofundamento do debate e qualificação das informações técnicas, para sua ratificação pelos membros desta CAE.

Portanto, mesmo reconhecendo o melhor e mais louvável intento dos nobres pares que as propuseram, os motivos formais e materiais acima descritos tornam necessária a rejeição das Emendas nº 1-U a 24-U.

Conclui-se, por fim, que a proposição fornece a guarida legal necessária para o aperfeiçoamento da máquina administrativa do Governo



Federal, influenciando sobre diferentes aspectos de sua atuação – que variam desde a redução da fila do INSS até a organização do quadro de cargos da administração federal, perpassando a remuneração e a composição das forças de segurança do Distrito Federal e a gestão das agências reguladoras. Sob ponto de vista econômico, há, portanto, evidente ganho de eficiência e efetividade para a máquina estatal, o que reforça a pertinência da aprovação deste PL.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, sendo contrário às Emendas nºs 1 a 24, e com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, na forma do art. 23 do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

Art. 4º-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização de Representação de Função Policial Civil destinada ao exercício de atividades extraordinárias de caráter policial em qualquer órgão ou entidade do governo do Distrito Federal, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6769702739>